



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091811-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA, é agravado SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10918

Agravo de Instrumento: 2091811-36.2025.8.26.0000

Agravante: Joao Ribeiro de Almeida

Agravado: Spotify Brasil Serviços de Música Ltda

Comarca: Foro Central Cível (11ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Sergio Serrano Nunes Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em Ação de Reparação de Danos Morais por Violação de Direitos Autorais. O autor alega não ter condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de hipossuficiência econômica do autor para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir 3. O benefício da justiça gratuita, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/1988, exige comprovação de insuficiência de recursos. 4. Documentos apresentados não comprovam hipossuficiência econômica, evidenciando renda mensal de R\$ 4.635,02, atividade profissional, propriedade de veículo e aplicações financeiras.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. Ausência de comprovação de hipossuficiência econômica impede a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 102 da origem que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nos seguintes termos:

Indefiro a gratuidade, pois o autor não juntou

a documentação determinada na decisão anterior, tendo juntado inclusive DIRPF de pessoa diversa, tem atividade profissional, contratou advogado particular e, principalmente, a causa tem baixo valor, gerando custas ínfimas, devendo, portanto, recolher as custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Insurge-se o autor, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta que não auferia mais de 3 salários mínimos, sendo aposentado, com renda anual de R\$ 38.755,99.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 12/13).

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos Morais por Violação de Direitos Autorais na qual o MMº Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada, sob o argumento de hipossuficiência econômica, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Muito embora presuma-se verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da

hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC: “§ 2º. *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Consigne-se, que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade. Entretanto, no caso concreto, os documentos acostados a estes autos e aos autos de origem, tal qual o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, não dão conta da hipossuficiência econômica do Agravante.

Na hipótese, extrai-se dos documentos de fls. 47 juntados aos autos que o Agravante é aposentado, auferindo mensalmente o valor de R\$4.635,02 (fls. 47), valor este significativamente superior à média nacional. Verifica-se, ainda, que o recorrente exerce atividade profissional junto à Radio São Luiz Ltda, conforme informado na declaração de imposto de renda (fls. 29).

Corroborando a capacidade econômica do requerente, observo que o agravante é proprietário de um veículo automotor, possui valores depositados em conta corrente, além de aplicação de renda fixa, conforme declaração de bens de fls. 41, a demonstrar que possui meios de arcar com as custas judiciais sem prejuízo da sua própria subsistência.

Relevante consignar que, na hipótese, o valor das custas a ser recolhida é modico diante do valor da causa.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, mantém-se a decisão agravada.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com
determinação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica